



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02618/09

Objeto: Recurso de Apelação convertido em Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Responsáveis: Ex-presidentes José Romero de Almeida Ferreira e Mara Regina de Carvalho Annunciato

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2008 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES - RECURSO DE APELAÇÃO CONVERTIDO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 31, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO APL TC 943/2010.

ACÓRDÃO APL TC 770/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de apelação convertido em recurso de reconsideração impetrado pelos Ex-presidentes do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, Sr. José Romero de Almeida Ferreira (01/01 a 28/03/2008) e Sr^a Mara Regina de Carvalho Annunciato (29/03 a 31/12/2008), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 943/2010, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, posto que atendidos os requisitos da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02618/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Na sessão plenária de 29/09/2010, o Tribunal Pleno decidiu julgar regulares com ressalvas as contas dos Ex-presidentes do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, Sr. José Romero de Almeida Ferreira (01/01 a 28/03/2008) e Sr^a Mara Regina de Carvalho Annunciato (29/03 a 31/12/2008), além de aplicar-lhes multas individuais de R\$ 2.805,10, e recomendar ao atual gestor a observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional, o aprimoramento do sistema de controle patrimonial do órgão e o repasse dos valores apropriados em “Depósitos de Diversas Origens” para as instituições credoras, conforme Acórdão APL TC 943/2010, fls. 720/726, publicado em 20/10/2010.

Irresignados, os ex-gestores protocolizaram em 03/11/2010 o Documento TC 11742/10, fls. 729/737, intitulado Recurso de Apelação, cujo teor, resumidamente, clama por reforma parcial do Acórdão, no sentido de excluir-lhe a multa aplicada, invocando, para tanto, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, vez que, segundo os apelantes, as irregularidades anotadas não se revestem de gravidade suficiente para a punição por multa, já que as contas foram julgadas regulares com ressalvas. Solicitaram, ainda, que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso e, por fim, em caso de negativa de provimento, que fosse aberto novo prazo para a oferta de informações e esclarecimentos sobre pontos controversos.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao se manifestar sobre a documentação encaminhada, informou através do relatório de fls. 740/741, que o instrumento próprio para contestar a decisão do citado Acórdão seria o Recurso de Reconsideração, que tem efeito suspensivo e pode ser impetrado uma só vez, no prazo de 15 dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração, conforme o art. 185 do Regimento Interno do TCE/PB. Desta forma, analisou o documento como sendo recurso de reconsideração, entendendo-o tempestivo. Assim, ao ressaltar que os Tribunais de Contas dos Estados têm competência constitucional para aplicação de sanções pecuniárias, destacou que, no caso, “a cominação de multa decorreu unicamente de opção dos julgadores, (provavelmente) considerando o conjunto de práticas de gestão”. Concluiu, então, pelo conhecimento do presente recurso como de reconsideração, portanto, com efeito suspensivo, e pelo não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão APL TC 943/2010.

Cumprir destacar, apenas a título informativo, que, por força do Acórdão APL TC 681/2010, fl. 743, através do qual o Tribunal Pleno julgou regulares as contas de 2008 da PB PREV, foram inseridas peças nos presentes autos, fls. 745/818, relativas a observações quanto ao não repasse previdenciário do IPEP àquela autarquia.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 432/11, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, inicialmente, que “*não há qualquer motivação para receber o recurso de apelação como se de reconsideração fosse. A fungibilidade, cujos requisitos são a dúvida objetiva e inexistência de erro crasso, não se fizeram presentes, pelo que não deve haver conversão da impetração. Por sua vez, não cabe efeito suspensivo à decisão em causa, posto a concessão de tal efeito às decisões desta Corte ser prevista tão somente quando se trata de recurso de reconsideração*”. Destacou, ainda, que “*se as infrações detectadas, a juízo dos Conselheiros-Julgadores, não foram suficientes para aplacar desfavoravelmente a gestão de todo um exercício, é possível que, mesmo assim, as mesmas pechas tenham alcançado envergadura suficiente para a imposição de reprimenda pecuniária*”. Por fim, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02618/09

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator entende que a peça manejada pelo recorrente não é a adequada à situação, visto não se tratar de decisão proferida por uma das Câmaras deste Tribunal, consoante disciplinado no art. 32¹ da Lei Orgânica do TCE/PB c/c art. 232² do Regimento Interno do TCE/PB.

Desta forma, o Relator entende que a melhor opção para os ex-gestores é converter o recurso de apelação em recurso de reconsideração, conforme se posicionou a Auditoria.

Assim, o Relator se acosta à manifestação da d. Auditoria, propondo que o Tribunal tome conhecimento do recurso de apelação como de reconsideração, vez que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade e da legitimidade dos impetrantes, e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão APL TC 943/2010.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

¹ Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

² Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.